



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.689, DE 2020

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei n.º 13.959, de 18 de dezembro de 2019, para permitir a revalidação de diploma de medicina para os profissionais que trabalharam no Programa Mais Médicos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2928/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 13.959, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com o seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A Os médicos referidos nos incisos II e III do § 1º do art. 13 da Lei n.º 12.871, de 22 de outubro de 2013, que comprovem pelo menos vinte e quatro meses de exercício legal da medicina em território nacional, sem registro de dano involuntário provocado a paciente por ação ou omissão, advindo de imprudência, imperícia ou negligência, ficam dispensados do exame referido no art. 1º e terão seus diplomas considerados revalidados, habilitando-se à inscrição referida no art. 17 da lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem cerca de 15 mil estudantes que concluíram o curso de medicina em universidades de diferentes países, e se encontram esperando a possibilidade de revalidarem os seus diplomas.

Depois de muita luta e empenho deste profissionais foi aprovada a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que instituiu o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

Conforme a disciplina disposta no § 4º do art. 2º da Lei nº 13.959¹, de 2019, o Revalida deveria ter aplicação em duas oportunidades durante o ano, devendo o edital de tal avaliação ser publicada com antecedência de 60 dias da realização das provas.

Essa Lei que foi uma conquista importante para esses profissionais, recebeu um veto presidencial na parte que retirou a possibilidade das instituições privadas também oferecerem a prova de validação dos diplomas, fato que restrigiu à participação neste processo as universidades públicas, o que diminui em muito a possibilidade de acesso destes profissionais a revalidação dos seus diplomas.

¹ § 4º O Revalida será aplicado semestralmente, na forma de edital a ser publicado em até 60 (sessenta) dias antes da realização do exame escrito.

Ocorre que até a presente data, neste ano de 2020 ainda não foi publicado edital abrindo a possibilidade de novas validações de diplomas, fato que está impedindo que muitos profissionais possam estar aptos a trabalhar como médicos que são, num momento em que o país tanto precisa destes profissionais para ajudar a enfrentar a Pandemia que tanto pressiona o nosso sistema de saúde.

A disseminação da Pandemia pelo interior do Brasil mostrou para nós novamente a realidade de falta de médicos para atender as pessoas nas regiões mais distantes e nas áreas urbanas mais empobrecidas.

Este fato é consequência direta do encerramento dos contratos do Programa Mais Médicos que estão deixando de ser renovados, bem como, da não implementação do Programa Médicos pelo Brasil.

Cabe ressaltar que o Programa Mais Médicos trouxe cerca de 12 mil médicos cubanos para trabalhar no Brasil, num esforço para tentar minorar a inegável falta de profissionais para atender a população mais carente ou que vivia em regiões mais isoladas.

Esses profissionais vindos de Cuba realizaram um trabalho muito importante para o país, ajudando no atendimento da população brasileira que não tinha assistência médica.

Ocorre que após passado sete anos da implantação deste programa, a quase totalidade dos médicos cubanos retornaram a seu país, e parte significativa daquelas comunidades que recebiam seus atendimentos pelo médicos contratados pelo programa, agora se encontram sem acesso ao serviço de saúde.

Com o retorno dos médicos cubanos a seu país tivemos então a contratação pelo Programa Mais Médicos, de médicos brasileiros formados no exterior. Essa iniciativa ajudou em muito a continuidade do processo de interiorização do atendimento médico às comunidades mais carentes.

Ocorre que os últimos editais não permitiram mais a contratação dos médicos brasileiros formados no exterior, deixando muitos profissionais que tiveram a qualificação de sua formação testada no atendimento a população, ficar dependendo de um processo de validação que tem se mostrado bastante restritivo.

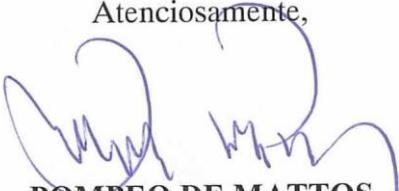
Por isso que neste período de Pandemia fica claro o interesse público na iniciativa que estamos propondo, de autorizar a revalidação dos diplomas dos médicos brasileiros formados no exterior, desde que estes profissionais tenham

participado pelo período mínimo de dois anos do Programa Mais Médicos.

Importa destacar que está iniciativa é uma medida excepcional que tem um campo de abrangência bem limitado, pois possibilitaria tão somente aos médicos que atuaram no Programa Mais Médicos, a habilitação para exercer a medicina no Brasil.

Como estamos vivendo um momento muito difícil em termos de saúde pública, esse projeto de lei vem colaborar para que possamos enfrentar as desafiadoras consequências da propagação da Pandemia por Covid-19.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2020.



Atenciosamente,
POMPEO DE MATTOS
 Deputado Federal
 PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI N° 13.959, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos no território nacional e garantir a regularidade da revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira e o acesso a ela.

Art. 2º O Revalida tem os seguintes objetivos:

I - verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de

Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil; e

II - subsidiar o processo de revalidação de diplomas de que trata o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º O Revalida, referenciado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e coordenado pela Administração Pública federal, compreenderá, garantida a uniformidade da avaliação em todo o território nacional, estas 2 (duas) etapas:

I - exame teórico;

II - exame de habilidades clínicas.

§ 4º O Revalida será aplicado semestralmente, na forma de edital a ser publicado em até 60 (sessenta) dias antes da realização do exame escrito.

§ 5º O custeio do Revalida observará as seguintes regras:

I - os custos da realização do Revalida serão cobrados dos inscritos, nos termos do regulamento;

II - o valor cobrado para a realização da primeira etapa do exame será limitado ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor mensal da bolsa vigente do médicoresidente, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981;

III - o valor cobrado para a realização da segunda etapa do exame será limitado ao equivalente ao valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

§ 6º O candidato reprovado na segunda etapa do Revalida permanecerá habilitado à realização do exame nas duas edições seguintes, sem necessidade de submeterse à primeira etapa.

§ 7º A participação do candidato na etapa de habilidades clínicas tem como pré-requisito sua aprovação na etapa teórica.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Onyx Lorenzoni

LEI Nº 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV

DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:

I - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e

II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 3º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos.

Art. 14. O aperfeiçoamento dos médicos participantes ocorrerá mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

.....
.....

LEI N° 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta Lei será entregue uma carteira profissional que os habilitará ao exercício da medicina em todo o País.

§ 1º No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente, a medicina em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

§ 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

§ 3º Quando deixar, temporária ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o profissional restituirá a carteira à secretaria do Conselho onde estiver inscrito.

§ 4º No prontuário do médico serão feitas quaisquer anotações referentes ao mesmo, inclusive os elogios e penalidades.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
